



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 0600170057489
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CORREGEDORIA
ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº - PA-NCAD-CSS-1362-2017

**CONSULTA. LEGISLAÇÃO. Abandono de cargo público.
Pedido de reassunção. Prazo de cinco anos para protocolização
do pedido.**

Por meio do presente expediente, a Corregedoria da Secretaria da Educação formula os seguintes questionamentos:

- “01) É possível o servidor que encontra-se em situação de abandono de cargo, por mais de 05,10, 15 e 20 anos, retornar a qualquer tempo ao serviço público, mediante pedido formal?
02) É possível definir um marco para esse retorno?
03) É possível o servidor que mantém vínculo com outro órgão público -suposta situação de acumulação, retornar as atividades mediante pedido formal? Em caso positivo, deverá considerar a boa-fé, compatibilidade de horário, entre outros requisitos necessários para o cúmulo legal.” (sic)

A presente consulta refere-se à orientação traçada pelo então i. Procurador Geral do Estado, nos autos do processo n. PGE2011750952-0, nos seguintes termos:

“Acolhendo as conclusões alcançadas pela i. Procuradora Assistente do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar Dra. Fabiana Santos Barreto, acompanhada pela Chefia imediata no âmbito da Procuradoria Administrativa, referente ao procedimento a ser adotado na hipótese de pedido formal do servidor de retorno às atividades após ter sido excluído da folha de pagamento por falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, mediante assinatura prévia de 'Termo de Reassunção' enquanto tramita o necessário Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível abandono de cargo.”

Pois bem. A possibilidade de o servidor retornar ao trabalho, após ter praticado o ilícito administrativo de abandono de cargo público, não é eterna, encontrando limitação imposta pelo decurso do tempo, bem como pelo princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas.

De fato, a pretensão de reassunção do cargo público deve obediência ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/32, in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos aditados)

Vê-se, portanto, que toda e qualquer pretensão contra o Estado, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se origina. Ora, o ilícito de abandono de cargo público tem a sua origem após o transcurso de 30 (trinta) dias consecutivos de ausência ao serviço, consoante se extrai do art. 198 da Lei n. 6677/94, in fine:

Art. 198 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Se assim o é, a partir do 31º dia de faltas ao trabalho começa a transcorrer o prazo de cinco anos para que o servidor pleiteie seu retorno ao cargo público. Acaso não solicite seu retorno no prazo quinquenal fixado no art.1º Decreto 20.910/32, não mais poderá fazê-lo, diante do decurso do tempo e da sua inércia.

No tangente ao terceiro questionamento suscitado, há de se destacar que o servidor em situação de acumulação de cargos públicos poderá retornar ao cargo, assim como qualquer outro, independentemente da existência de boa ou má-fé, que há de ser apurada no devido e indispensável processo administrativo disciplinar. Acrescente-se, apenas, que o retorno ao cargo depende do prévio atendimento das condições já estabelecidas no mencionado processo n. PGE2011750952-0, quais sejam:

- “a) Pedido formal do servidor de retorno às suas atividades;
- b) Instauração de processo disciplinar para apurar a frequência negativa que originou a exclusão de folha;
- c) Assinatura de Termo de Reassunção na Corregedoria Setorial do Órgão, podendo ser adotada, para tanto, a minuta em anexo;
- d) O servidor deverá entrar em efetivo exercício, voltando a desempenhar suas funções, o que, no âmbito da SEC, significa ministrar aulas na unidade escolar na qual era lotado ou em outro estabelecimento que lhe for disponibilizado pelo SRH na DIREC respectiva (em caso de excedência).” (grifos aditados)

Destarte, caberá ao servidor retornar ao trabalho na unidade escolar na qual era lotado ou, em caso de excedência, no lugar que lhe for disponibilizado pela Administração Pública. Diante de tudo quanto exposto, responde-se às perguntas levantadas nos termos a seguir:

“01) É possível o servidor que encontra-se em situação de abandono de cargo, por mais de 05, 10, 15 e 20 anos, retornar a qualquer tempo ao serviço público, mediante pedido formal?”

Resposta: Não.

02) “É possível definir um marco para esse retorno?”

Resposta: Sim. Prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do 31º dia consecutivo de ausência ao serviço, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

03) “É possível o servidor que mantém vínculo com outro órgão público -suposta situação de acumulação, retornar as atividades mediante pedido formal? Em caso positivo, deverá considerar a boa-fé, compatibilidade de horário, entre outros requisitos necessários para o cúmulo legal.”

Resposta: É possível o retorno, desde que observado o prazo prescricional quinquenal explicitado neste opinativo e atendidas previamente as demais condições estabelecidas nos autos do processo n. PGE2011750952-0, cabendo à Administração, notadamente, a prévia instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o abandono e a acumulação de cargo público, bem como o retorno para a unidade escolar na qual era lotado ou, em caso de excedência, ao lugar que lhe for disponibilizado pela Administração Pública, atendendo-se à necessidade do serviço..

À consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 de outubro de 2017.

Claudia Seixas Silvany
Procurador do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE0600170057489-0
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CORREGEDORIA
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO

Aprovo integralmente o parecer da lavra da i. Procuradora do Estado Claudia Seixas Silvany, PA-NCAD-CSS-1362-2017, quando respondeu a consulta da Corregedoria da Secretaria Estadual de Educação, formulada após a emissão de opinativos divergentes pela PGE.

Com efeito, parece-me razoável estipular o prazo de 5(cinco) anos para o servidor, em situação abandono, requerer a reassunção, nos termos do precedente fixado no processo PGE2011750952-0, tendo em vista que este é o prazo prescricional previsto no art.169 da Lei 6.677/94 para os servidor apresentar requerimento em relação a ato que afete interesse patrimonial.

Assim, com esses adendos, devem ser observadas as orientações da douda parecerista quanto aos questionamentos formulados sobre o pedido de retorno inclusive em caso de acumulação.

Considerando a repercussão do precedente reformado, submeto à apreciação da ilustre Chefia da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 28 de dezembro de 2017.

Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO Nº 06001700057489 ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: GABINETE DO SECRETARIO ASSUNTO: CONSULTA**

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o parecer PA-NCAD-CSS-1362/2017(fl.s. 03/04) e o despacho da i. Assistência (fl.05), aos quais atribuo caráter uniforme, nos termos do art.88, IV, r. do Decreto Estadual 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual 11.737/2009, assim resumindo a orientação jurídica:

I-Não é possível o servidor em situação de abandono do cargo retornar a qualquer tempo ao serviço publico. A partir do 31º dia de faltas ao trabalho começa a transcorrer o prazo prescricional de cinco anos para que o servidor pleiteie seu retorno ao cargo público, nos termos do art.1º Decreto 20.910/32 c/c art.169 da Lei 6.677/94.

II- O servidor em situação de acumulação de cargos públicos poderá retornar ao cargo, assim como qualquer outro, independentemente da existência de boa ou má-fé, que há de ser apurada nos devido e imprescindível processo administrativo disciplinar e para apuração do abandono e acumulação de cargo público.

IV- O retorno ao cargo depende do prévio atendimento das condições prevista no processo n. PGE2011750952-0, quais sejam:

- a) Pedido formal do servidor de retorno às suas atividades;
- b)Instauração de processo disciplinar para apurar a frequência negativa que originou a exclusão de folha;
- c) Assinatura de Termo de Reassunção na Corregedoria Setorial do Órgão, podendo ser adotada, para tanto, a minuta em anexo;
- d) O servidor deverá entrar em efetivo exercício, voltando a desempenhar suas funções, o que, no âmbito da SEC, significa ministrar aulas na unidade escolar na qual era lotado ou em outro estabelecimento que lhe for disponibilizado pelo SRH na DIREC respectiva (em caso de excedência).

À Coordenação, para catalogação e divulgação.

À SEC, para providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 de janeiro de 2018.

Bárbara Camardelli
Procuradora